PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001184 04.30.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à regulamentação do processo de constituição e dos requisitos a que obedecem os locais previstos no artigo 51.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho de 12 de Outubro, destinados à armazenagem de mercadorias em depósito temporário - *MFAP* – **(Reg. DL 459/2009);**

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de planeamento dos recursos hídricos e regulamenta o n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no que respeita ao conteúdo dos planos de gestão de bacia hidrográfica, agrupando os planos de gestão de bacia hidrográfica no âmbito de cada região hidrográfica, num único instrumento de planeamento dos recursos hídricos, designado por plano de gestão de região hidrográfica – *MAOTDR* – **(Reg. DL 376/2009).**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 16 de Agosto de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO A REGIMENTO E PUBLICAÇÃO
Baixa à Comissão: ECONOMIA
Para parecer até, 17 / 08 / 2009
06 / 08 / 2009
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dê-se conhecimento ao Governo
06 / 08 / 2009
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3411 Proc. N.º 08.06
Data: 09 / 08 / 05

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 459/2009

2009.08.04

De acordo com o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, compete às autoridades aduaneiras definir as condições e os requisitos a que deverão obedecer os locais autorizados pelas autoridades aduaneiras para a armazenagem de mercadorias enquanto aguardam que lhes seja atribuído um destino aduaneiro, designados por armazéns de depósito temporário. Tais armazéns são, ainda, objecto de regulamentação nos artigos 185.º a 187.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, que aprova as Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário que, igualmente, carecem de regulamentação administrativa interna.

Podendo a definição do processo de constituição, dos requisitos a observar e das regras de funcionamento dos armazéns em causa, deixados ao cuidado das autoridades aduaneiras, ser objecto de acto regulamentar emanado no âmbito da competência administrativa do Governo, justifica-se a revogação do Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, que dispõe sobre a matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei fixa as normas a que deve obedecer a autorização e o funcionamento dos armazéns de depósito temporário (ADT), previstos no n.º 1 do artigo 51.º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro, e nos artigos 185.º a 187.º das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, aprovadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho.

Artigo 2.º

Tipos de ADT

1 - Os ADT podem receber mercadorias:

a) Exclusivamente destinadas ao titular da autorização;

b) Destinadas a qualquer outra pessoa que contrate com o titular da autorização a sua armazenagem temporária.

2 - Os ADT podem funcionar em recintos cobertos e totalmente fechados ou em recintos ao ar livre estando, neste caso, a autorização condicionada quer à segurança fiscal, quer à natureza das mercadorias, designadamente por se tratar de mercadorias pesadas, volumosas ou perigosas.

Artigo 3.º

Autorização

1 – A constituição de ADT carece de autorização do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior, a autorização para a constituição dos armazéns referidos na alínea *a)* do artigo 2.º, que é da competência do director da alfândega da área de jurisdição do armazém.

3 - A autorização é concedida para armazéns do próprio requerente ou para instalações que, não sendo da sua propriedade, este prove estar em condições legais de as poder utilizar.

4 - Independentemente do preenchimento das condições fixadas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, as autoridades aduaneiras podem indeferir a autorização para a constituição de ADT quando não fique provada a necessidade, de natureza económica e fiscal, da sua existência.

Artigo 4.º

Capital social

1– O capital social mínimo das pessoas colectivas titulares dos ADT previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º é de € 50.000.

2 – O capital social mínimo das pessoas colectivas titulares dos ADT previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 2.º é de € 200.000.

3 – Nas regiões autónomas, os valores constantes nos números anteriores são reduzidos para € 25.0000. e € 50.000, respectivamente.

Artigo 5.º

Requisitos de infra-estruturas dos armazéns

A autorização de constituição dos ADT fica dependente do preenchimento dos seguintes requisitos relativos às infra-estruturas:

a) Dimensão adequada tendo em conta o volume de tráfego previsto e a natureza das mercadorias a armazenar;

b) Vias que possibilitem o fácil acesso dos veículos transportadores das mercadorias e um adequado parque de estacionamento;

c) Apetrechamento com água, electricidade e instalações sanitárias;

d) Instalações adequadas e devidamente equipadas, nomeadamente com meios de comunicação, para o exercício das atribuições aduaneiras;

e) Meios informáticos que permitam o acesso directo para consulta da contabilidade de existências do armazém pelos serviços aduaneiros;

f) Instrumentos e equipamentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes, bem como à verificação das mercadorias neles contidas;

g) Local coberto com condições para a execução dos controlos aduaneiros e dos de outras autoridades, e para a eventual armazenagem das mercadorias.

Artigo 6.º

Sistema contabilístico

1 – O titular da autorização deve dispor de um sistema contabilístico informatizado, em sistema de inventário permanente com saldo à vista, de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controlo imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

2 – O titular da autorização deveradaptar o sistema referido no nº 1, por forma a ligar-se aos sistemas informáticos da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), a partir do momento em que esta entidade o notifique para o efeito, no prazo que lhe for fixado.

3 - Os movimentos de entrada e saída reportam obrigatoriamente a designação genérica da mercadoria constante do respectivo documento aduaneiro ou de outro que titule a sua circulação ou depósito.

4 - As mercadorias são arrumadas dentro dos armazéns de forma a possibilitar a sua localização através da contabilidade de existências.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

Garantia

1 – Para garantia da responsabilidade pelo pagamento dos direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias entradas em ADT que sejam encontradas em falta, de acordo com o disposto na regulamentação comunitária, o titular da autorização presta caução por depósito, fiança bancária ou seguro-caução, de montante a fixar pela entidade com competência para a autorização.

2 – O montante da caução tem em conta a capacidade média de armazenagem, a previsível carga fiscal incidente sobre as mercadorias a armazenar e as condições físicas do local de armazenagem, podendo ser modificado anualmente.

3 – O montante da garantia a constituir não pode ser inferior a € 75.000,00para os armazéns de depósito temporário autorizados em Portugal continental e a € 25.000,00, para os armazéns de depósito temporário autorizados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

4 - No caso de cessação de actividade, a garantia responde pelos direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias que permaneçam no armazém, até que lhes seja atribuído um destino aduaneiro, e, se for caso disso, pelas despesas com a transferência das mercadorias para outros depósitos, por iniciativa das autoridades aduaneiras.

Artigo 8.º

Instrução do processo de constituição de ADT

1 - Para a instrução do processo de concessão de autorização para a constituição de um ADT, devem ser apresentados, juntamente com o pedido, os seguintes documentos:

a) Pacto social actualizado, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

b) Documento demonstrativo da liquidação e cobrança do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, nos termos do respectivo código;

c) Declaração de exercício de actividade emitida pelo serviço de finanças respectivo, no caso de início de actividade;

d) Declaração ou certidão passada pelo centro regional de segurança social comprovativa da regularização das obrigações para com a segurança social e o fundo de desemprego;

e) Documento comprovativo da titularidade do armazém;

f) Planta da localização e das instalações do armazém, bem como a respectiva memória descritiva;

g) Demonstração da existência do sistema contabilístico exigido.

2 – Os documentos a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número anterior são dispensados quando a informação neles contida puder ser obtida oficiosamente pelas autoridades aduaneiras.

3 - Os sócios gerentes ou administradores da empresa requerente declaram, sob compromisso de honra, não terem sido condenados, nos três anos anteriores ao pedido, pela prática de crime contra a economia ou a saúde pública ou de crime fiscal aduaneiro ou de contra-ordenação fiscal aduaneira, punida com coima igual ou superior a € 4.987,98.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Regulamento de exploração

O requerente da autorização para a constituição do ADT submete à aprovação da autoridade aduaneira competente um regulamento de exploração que enquadre o respectivo âmbito de aplicação, o modo de funcionamento e utilização do ADT, bem como as obrigações e responsabilidades do depositário perante as autoridades aduaneiras.

Artigo 10.º

Vistoria

A entrada em funcionamento dos armazéns de depósito temporário depende sempre da vistoria prévia das respectivas instalações pela alfândega competente, que verifica a observância dos requisitos fixados nos artigos 5.º e 6.º, bem como a prévia prestação da caução, e, bem assim, da aprovação do regulamento de exploração a que se referem, respectivamente, os artigos 7º e 9º

Artigo 11.º

Incumprimento dos prazos de depósito em ADT

Decorridos os prazos previstos no artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, sem que lhes seja atribuído um destino aduaneiro, as mercadorias são consideradas demoradas, ficando os titulares dos armazéns obrigados a elaborar e a entregar na alfândega da área de jurisdição respectiva a listagem a que se refere o artigo 648.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31.730, de 15 de Dezembro de 1941.

Artigo 12.º

Fiscalização

A autoridade aduaneira exerce a sua acção fiscalizadora em todas as dependências dos armazéns podendo, designadamente, proceder a varejos e ter acesso ao controlo contabilístico referente à carga, bem como pedir todas as informações que julgue necessárias ao exercício daquela acção.

Artigo 13.º

Dever de cooperação

Sempre que as autoridades aduaneiras pretendam proceder a qualquer controlo físico das mercadorias, nomeadamente à sua verificação, as diligências necessárias à movimentação, abertura de volumes e outras necessárias ao controlo aduaneiro são da exclusiva responsabilidade dos titulares dos ADT.

Artigo 14.º

Revogação da autorização e encerramento do ADT

A autoridade aduaneira competente, mediante despacho fundamentado, pode determinar a revogação da autorização de ADT e o consequente encerramento do armazém, nos termos da regulamentação comunitária aplicável, ou quando deixe de se verificar a necessidade económica e fiscal que justificou a sua constituição, sem que tal acto possa constituir fundamento válido para a exigência de qualquer indemnização.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 15.º

Norma transitória

As autorizações de ADT concedidas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei são adaptadas em conformidade com as regras previstas no mesmo.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, que regula os armazéns de depósito provisório.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças,